

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053442-65.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIANA LEITE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FUNDAÇÃO OCTACILIO GUALBERTO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VEÍCULO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO E DETERMINOU O PROSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, EM QUE PESE OS TERMOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO QUE RESTA PREJUDICADO, ANTE A PERDA DO OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, III, DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos seguintes termos:

A executada requereu o recebimento, como garantia da execução, de um veículo de propriedade de terceiro, alegando que a medida seria suficiente para resguardar o juízo e impedir a prática de atos executórios até a apresentação dos embargos à execução.

O exequente se manifestou contrariamente ao pedido.

Assiste razão ao exequente.

O veículo oferecido não pertence à executada, mas a terceiro, circunstância que inviabiliza seu recebimento como garantia do juízo, ainda que exista

procuração autorizando sua indicação. Além disso, a execução deve observar a forma menos gravosa ao devedor sem perder de vista a efetividade da satisfação do crédito, não sendo possível impor ao credor a aceitação de garantia diversa daquela legalmente preferencial, sobretudo quando não há sua concordância.

Também não há fundamento para suspender os atos executórios apenas em razão da indicação do bem. Eventual pedido de efeito suspensivo aos embargos será apreciado oportunamente, caso sejam apresentados e estejam presentes os requisitos legais.

Diante disso, indefiro o pedido de recebimento do veículo como garantia da execução, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intime-se.

A recorrente alega que a decisão se mostrou equivocada, na medida em que o magistrado *a quo* deixou de observar que na demanda que se desenvolve em apenso foi proferida sentença de mérito, julgando extinta a execução, em que pese seguir pendente de julgamento da apelação interposta pelo ora recorrido.

Defende a ocorrência de preclusão *pro judicato*, não podendo o juízo nos autos conexo da execução tratar como subsistente o mesmo crédito que declarou extinto, sendo necessária a suspensão do feito ao menos até o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, persegue a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a suspensão da ação de execução.

Decisão de fls. 21/23 deferindo o pedido de tutela recursal, para determinar a suspensão dos efeitos do comando judicial agravado.

Informações prestadas através do ofício de fls. 30 pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos: “(...), *ante a superveniência do referido pronunciamento judicial, exerço o juízo de retratação e, considerando que há recurso de apelação com julgamento pendente nos autos dos Embargos à Execução, determino a suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo, ficando suspensos os atos executórios até ulterior deliberação*”.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 31/37.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso em que a agravante buscava a reforma da decisão agravada, para que fosse determinada a suspensão da ação de execução.

Entretanto, como zelosamente informou o magistrado *a quo* em seu ofício de fls. 30, houve reconsideração da decisão agravada. Confira-se o seguinte trecho das informações prestadas:

“(...), ante a superveniência do referido pronunciamento judicial, exerço o juízo de retratação e, considerando que há recurso de apelação com julgamento pendente nos autos dos Embargos à Execução, determino a suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo, ficando suspensos os atos executórios até ulterior deliberação”.

Assim, não há dúvida de que se encontra prejudicado o presente agravo de instrumento, pois, por certo, a irresignação recursal apresentada pela agravante foi revista em seu favor.

Nesse contexto, não conheço do presente recurso, *ex vi* do artigo 932, III, do CPC, ante a perda do objeto recursal.

Estendo ao presente recurso a gratuidade de justiça deferida à recorrente no processo principal, conforme informado na certidão de fls. 19.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - RELATOR